



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 003/2026

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria para manifestação acerca do requerimento formulado por empresa participante do certame, por meio do qual manifesta interesse em desistir dos itens para os quais ofertou lances durante a sessão pública, após o encerramento da etapa competitiva.

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, não competindo a esta Assessoria substituir a atuação do Pregoeiro ou da autoridade competente quanto à condução do certame e à prática dos atos administrativos decorrentes.

No mérito, verifica-se que a licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível afastar suas disposições sem fundamento legal.

No caso em exame, o Edital previu expressamente, em seu item **18.7.3.4**, que constitui infração administrativa:

"Desistir da proposta após encerrada a etapa competitiva ou dar causa à sua desclassificação ao não oferecer, mesmo após negociação, proposta compatível com o valor máximo do orçamento estimado."

Referida disposição encontra respaldo no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as infrações administrativas passíveis de apuração pela Administração Pública. Em especial, dispõe o inciso V do referido artigo:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

*Reabi em
07/08/2026
[assinatura]*





V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

A norma tem por finalidade assegurar a seriedade das propostas apresentadas e conferir estabilidade ao procedimento licitatório, evitando que o licitante, após participar da disputa e influenciar o resultado da fase competitiva, deixe de manter a oferta apresentada sem motivo juridicamente relevante, em prejuízo da Administração e dos demais participantes do certame.

Assim, a manifestação da empresa no sentido de desistir dos itens para os quais ofertou lances, após encerrada a etapa competitiva, configura, em tese, hipótese compatível com a infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e reproduzida no item 18.7.3.4 do edital, circunstância cuja análise deverá ocorrer em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse cenário, competete ao Pregoeiro conduzir o procedimento em estrita observância às disposições editalícias, promovendo o registro circunstanciado em ata da manifestação da licitante quanto à desistência dos itens, bem como das providências adotadas no curso da sessão, garantindo a transparência e a adequada formalização dos atos praticados.

Além disso, considerando a existência de previsão legal e editalícia acerca da conduta em questão, recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para que avalie a instauração de Processo Administrativo Sancionador, destinado à apuração dos fatos e da eventual responsabilidade administrativa da licitante, nos termos do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, em todas as fases do procedimento, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalta-se que a instauração do Processo Administrativo Sancionador não implica a aplicação automática de penalidade, constituindo medida necessária para a apuração dos fatos e para verificar se a justificativa





eventualmente apresentada pela empresa caracteriza fato superveniente apto a afastar a configuração da infração administrativa prevista na legislação e no edital, bem como se houve prejuízo à Administração.

Diante do exposto, esta Assessoria opina para que:

- a) o Pregoeiro registre em ata o pedido de desistência formulado pela licitante, bem como todas as circunstâncias pertinentes ao ocorrido durante a sessão pública;
- b) seja alertada à empresa solicitante para que observe o disposto no item 18.7.3.4 do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) persistindo a empresa com o pedido de desistência, sejam os autos encaminhados à autoridade competente para análise da conveniência de instauração de Processo Administrativo Sancionador, visando à apuração da conduta prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e no correspondente dispositivo editalício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

É a manifestação.

Garanhuns, 07 de agosto de 2026.


Diego Henrique Moraes da Silva
Assessoria da Presidência

